



ASSESSORIA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA ___ VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.**

JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA, brasileiro, casado, no exercício do mandato de Deputado Federal, portador do RG nº 01.759.713.74, inscrito no CPF sob o nº 195.307.735-87, com domicílio funcional situado na Praça dos Três Poderes, Anexo III, Gabinete 571, Brasília/DF, CEP 70.160-900, por meio de seu advogado *in fine* assinado, constituído através de procuração em anexo (**doc. 01**), com endereço profissional constante em nota de rodapé da presente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal de 1988, e na Lei nº 4.717/65, para propor

**AÇÃO POPULAR C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do Sr. **EDUARDO PAZUELLO**, Ministro interino da Saúde, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, Térreo, Brasília/DF, CEP 70058-900 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Advogado Geral da União, com endereço na Avenida Luiz Vianna Filho, nº 2155, Paralela, Salvador/BA, CEP 41820-725, com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

I - CABIMENTO

As hipóteses de cabimento da ação popular encontram-se previstas no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, sendo possível dividi-las em três: (a) anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe; (b) anulação de ato lesivo à moralidade administrativa; (c) anulação de ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

No artigo 1º, *caput*, da Lei de Ação Popular, está consagrada a lesividade ao patrimônio público como fundamento para a sua propositura, enquanto o § 1º do mesmo dispositivo conceitua o patrimônio público a ser protegido como bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.

Quanto à amplitude da tutela albergada pela Ação Popular, vejamos como dispõe o Eminentíssimo Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] Já se pode adiantar a amplitude de tutela derivada da reunião dos dispositivos legais mencionados, sendo tranquilo o entendimento de que, por meio da ação popular, se tutelam tanto os bens materiais que compõem o patrimônio público como também os bens imateriais. Ao prever a tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, o legislador passou a permitir, por meio da ação popular, a tutela de bens pertencentes não a uma pessoa jurídica de direito público específica, mas a toda a coletividade. Como bem ensina a doutrina, é tão lesiva ao patrimônio público a destruição de um prédio sem valor econômico, mas de grande relevância artística e/ou histórica, como a alienação de um imóvel por preço vil, realizada por favoritismo. (Manual de Processo Coletivo - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012)

Sem menos importância, a Carta Magna admite como fundamento suficiente para a ação popular a contrariedade do ato à moralidade administrativa, de modo que, ainda que conforme à lei, o ato administrativamente imoral pode ser anulado.

Dessa forma, e conforme será demonstrado a seguir, a presente ação tem por escopo a coibir o **abuso do poder e sustar os efeitos de atos administrativos que padecem de legalidade do objeto, inexistência de motivos e desvio de finalidade.**

II - LEGITIMIDADE ATIVA

Pertinência subjetiva para ajuizamento da ação popular

Lado outro, cumpre consignar que o Autor é parte legítima para a propositura da presente ação constitucional, uma vez que preenche os requisitos prescritos em lei.

O artigo 1º, *caput* da Lei nº 4.717/1965 (Lei da Ação Popular) expressamente prevê a legitimidade ativo do cidadão como figura responsável a propor tal demanda, nos seguintes termos:

Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos



ASSESSORIA JURÍDICA

Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

Com efeito, considera-se cidadão para fins legislativos, aquele que for eleitor, ou seja, que possua o título reconhecido pela Justiça Eleitoral e não possua qualquer restrição/débitos com esta.

No caso dos autos, o Autor encontra-se quite com as obrigações eleitorais, inclusive fazendo prova de sua condição de cidadão, através da juntada de seu título, conforme documento em anexo (**doc. 02**), o que, por si só, afasta quaisquer dúvidas acerca da legitimidade ativa do Sr. Jorge Solla para propor a presente ação.

III - SINOPSE FÁTICA

Compreensão da controvérsia

Excelência, o Autor tomou conhecimento, por meio das redes sociais oficiais do Governo Federal, assim como os meios de comunicação mais importantes do país, de gravíssimos fatos noticiados desde 15 de junho de 2020.

O Primeiro Requerido, Ministro da Saúde interino, na referida data, determinou que a Comissão de Ética da pasta enviasse folheto intitulado de *“Dicas da ética: uso das redes sociais pelo servidor público”* para a caixa de *e-mail’s* de todos os agentes públicos lotados no ministério.

No referido documento, percebe-se o nítido abuso de poder praticado pelo Réu, tendo em vista que intenta transmudar/adestrar/adequar a conduta dos servidores públicos nas suas redes sociais pessoais, inclusive advertindo-os sobre as publicações, conteúdos e imagens nelas divulgadas,

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

deixando explícito que passará a monitorar todos os perfis pessoais dos servidores. Veja-se:

COMUNICAÇÃO INTERNA - ASCOM/GM

Assessoria Jurídica, 15 de junho de 2020 22:28

DICA da ÉTICA

Uso das redes sociais pelo servidor público

Por conta da necessidade de isolamento social, muitos agentes públicos estão se adaptando ao trabalho remoto. O uso de redes sociais tem sido intenso. Por isso, a **Comissão de Ética Pública** aproveitou para falar um pouco sobre o tema, ressaltando que:

- ✓ A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele.
- ✓ A função pública "se integra na vida particular de cada servidor público" e, por isso, "os fatos e atos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional".
- ✓ Quem vê seu perfil ou posts nas redes sociais, seja no **Whatsapp, Facebook, Twitter** ou outras, está vendo também os comentários, fotos e informações de um agente público. **As redes sociais são ferramentas muito úteis e práticas, mas devem ser usadas com cuidado.**

Comissão de Ética do MS
Saiba mais na Integra MS

DISQUE SAÚDE 136

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PÁTRIA AMADA BRASIL

Na cartilha, inclusive, percebe-se que a ascensão profissional (progressão na classe/quadro de carreira) será definida de acordo com o que se

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA

divulga nas redes sociais: *“A função pública se integra na vida particular de cada servidor público e, por isso, os fatos verificados na conduta do dia a dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional”*.

Lado outro, tenta o referido comunicado emanar a ordem de que deve-se “usar com prudência” as redes sociais, **já que os conteúdos de texto, imagem e áudio podem ser vistos para milhares de pessoas, o que, na visão da pasta federal, deve ser ponderada e evitada com avidez.**

Aliado a tais condutas absurdas e antidemocráticas, curial observar que o Primeiro Réu determinou, ainda, desde 16/06/2020 (terça-feira), como obrigatória a entrega e preenchimento de formulários, os quais fazem menção ao nome completo e cargo ocupado de todos os servidores públicos lotados no ministério, com a seguinte redação:

[...] Declaro ter ciência da obrigação legal de manter em sigilo todas as informações e planos de ações estratégicas debatidas e definidas no âmbito do Gabinete do Ministro do Ministério da Saúde, assim como declaro ter ciência de que é proibido filmar ou tirar foto no ambiente

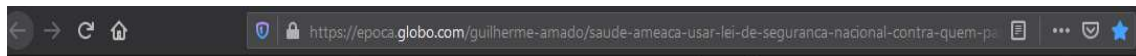
É o que se verifica nas matérias jornalística abaixo colacionados, senão vejamos:

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br



ASSESSORIA JURÍDICA



EPOCA

ASSINE

BUSCAR ACESS



GUILHERME AMADO

SAÚDE AMEAÇA USAR LEI DE SEGURANÇA NACIONAL CONTRA QUEM PASSAR INFORMAÇÃO SOBRE MINISTRO

Ministério citou pandemia como justificativa

17/06/2020 - 12:02 / Atualizado em 17/06/2020 - 12:03



CORREIO BRAZILIENSE Brasil

Servidores do Ministério da Saúde estão sob a Lei de Segurança Naci

Pasta comandada por Pazuello avisa que usará Lei de Segurança Nacional contra quem passar informações s
A justificativa é que, no âmbito do coronavírus, as divulgações de imagens e informações podem compromet

BL Bruna Lima ME Maria Eduarda Cardim

postado em 18/06/2020 06:00



Novo Enxoval Amig



Conjunto completo 11
com almofadas prote
cores: amarelo, azul c

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br

Inclusive, no referido formulário de caráter compulsório, além de falar do crime de violação de sigilo funcional, o "*termo de sigilo e confidencialidade*" **usa a pandemia e o estado de emergência de saúde pública para mencionar a Lei de Segurança Nacional**, nos seguintes termos:

[...] A divulgação de imagem ou informação também configura crime contra a segurança nacional, previsto na lei 7.170 de 14 de dezembro de 1983.

Como é de conhecimento, Excelência, sancionada na ditadura militar, a lei define os crimes que "lesam ou expõem a perigo de lesão": "a integridade territorial e a soberania nacional", "o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito", e "a pessoa dos chefes dos Poderes da União", **reconhecida notadamente por seu caráter intimidador e, citada por muitos, como inconstitucional e violadora de várias garantias fundamentais outorgados aos cidadãos brasileiros.**

Pois bem.

No caso em comento, os atos administrativos que se buscam declarar suas nulidades já produzem efeitos jurídicos, desde 15/05/2020 (segunda-feira).

Ocorre que, Excelência, os Réus, acobertados por toda a cúpula do Governo Federal, se basearam em motivos espúrios, e sem qualquer motivação técnica, para promover o desrespeito aos princípios da Administração Pública e, principalmente, o Estado Democrático de Direito.



A bem da verdade, a intenção dos Demandados foi dar seguimento ao movimento do Governo Federal com a omissão de informações da pasta federal, no que toca aos dados de infectados/mortos pelo Coronavírus, desde que o Presidente Jair Bolsonaro mudou o horário de divulgação deste, bem como foram retirados dos sítio eletrônico federal, com a atualização diária da pandemia, o acumulado de casos e mortes pela pandemia, com o desenho de todos os gráficos.

Ademais, ao adotarem tais atitudes, o Ministério da Saúde, cuja titularidade seja do Primeiro Acionado, transparece, em tons sombrios de repressão e anseios ditatoriais, criar um mecanismo de perseguição a todos os servidores públicos que descumprirem tais exigências em formulários e circulares, que dificulta o combate à pandemia do *COVID-19*, já que a prioridade da pasta é evitar a disponibilização de dados.

O QUE SE INDAGA, EXCELÊNCIA, É O SEGUINTE: COMO PODE O MINISTRO DA SAÚDE, TITULAR DA PASTA, SIMPLEMENTE EXIGIR DE SUA COMISSÃO DE ÉTICA A EMISSÃO DE DOCUMENTO DESCREVENDO COMO DEVE SE COMPORTAR NAS REDES SOCIAIS? COMO PODE ATRELAR A ASCENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO NA PROGRESSÃO DE SUA CARREIRA PELO CONTEÚDO QUE DIVULGA NAS MÍDIAS PESSOAIS? COMO É QUE SE GARANTE A PUBLICIDADE DOS ATOS E DADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE A TODO MOMENTO BUSCAM OS AGENTES POLÍTICOS OS TORNAREM SIGILOSOS?

Pelo quanto exposto, verifica-se que o ardil e vil desvio de finalidade perpetrado pelos Requeridos, uma vez que o único motivo por detrás de tal nomeação é coibir ao máximo a divulgação dos dados de posse do Ministério, bem como reprimir, sancionar e punir os responsáveis para tanto, tornando tais informações de utilização ao bel prazer por seus titulares.

Justamente em razão do quanto exposto e não restando alternativa, socorre-se o Demandante deste Poder Judiciário, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato comissivo pelos Réus, bem como este M. M. Juízo determine a anulação do ato administrativo cuja finalidade fora desviada.

IV - MÉRITO

Dos fundamentos jurídicos

Inicialmente, como é sabido, a Lei nº 4.717/65 elencou cinco hipóteses de eventos que se forem identificadas na produção/realização/publicização do ato administrativo ensejam sua nulidade.

Assim, determina o artigo 2º, *c, d e e* da Lei da Ação Popular que

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

[...]

c) ilegalidade do objeto;

d) inexistência dos motivos;

e) desvio de finalidade.

As ações dos governantes, como bem previsto no ordenamento jurídico pátrio, devem ser motivados, utilizando-se como critério o interesse público, a fim de que se garanta que não haverá o desvio de finalidade do ato praticado.

In casu, houve a quebra de legalidade o objeto, ausência de motivação e desvio de finalidade do ato praticado pelos Requeridos, como se demonstrará a seguir.

Primus, houve a quebra de legalidade o objeto do ato impugnado, vez que o resultado do ato importou em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo.

Ora, ao determinar como deve ser o comportamento do servidor público em suas redes sociais, bem como estipular a proibição de gravar áudios, tirar fotos ou divulgar dados obtidos nas dependências do Ministério da Saúde, está, a bem da verdade, criando um ambiente hostil, de censura na referida pasta, indo no sentido oposto aos deveres de publicidade estipulados no artigo 37, *caput* da Carta Magna c/c com as disposições da Lei de Acesso a Informação.

Secundus, no que toca a ausência de motivos legítimos para a prática dos atos, percebe-se que a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido.

Com efeito, o Ministério da Saúde aduziu que as orientações estão previstas no Código de Ética do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal – Decreto nº 1.171/1994, bem como nas normas da Lei de Segurança Nacional, contudo verifica-se que seu uso como fundamento jurídico é despiciendo, senão vazio, haja vista a Lei de Acesso à Informação garante que todo cidadão tem o direito de ter acesso às informações de qualquer órgão, desde que não afete a segurança da nação.

Tertius, o desvio de finalidade do ato praticado pelos Requeridos destoa por completo da máquina pública sobre a qual desempenham o papel de representantes do povo, especialmente porque, ao criarem “normas de comportamento” dos servidores lotados na pasta, buscam, a um só tempo, coibir a divulgação de dados do Ministério, especialmente aqueles relacionados ao COVID-19, conforme orientação governamental, sob o pálio de identificar e punir severamente o servidor que se manifestar contrários a tais ideias antidemocráticos.

Para além de demonstrar a ilegalidade do ato, a medida revela-se ato rasteiro, em evidente situação de desprezo ao desenvolvimento do país, porquanto se valer dos poderes inerentes aos cargos que ocupam, foram os Réus totalmente desleais com o seu dever de perseguir o interesse público, através de uma atitude completamente antidemocrática, com tons de censura e repressão do mais obscuro jaez, já que hostiliza, monitora e força a atitude de todos os servidores, dentro e fora do ambiente funcional nas suas redes sociais, controlando o que deve ser publicado ou não, caracterizando o desvio de finalidade.

Em atenção a legislação vigente, tem-se que “são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: [...] d) inexistência de motivo” (artigo 2º, alínea d da Lei nº 4.717/65).

É dever da Administração Pública fundamentar o ato praticado, bem como a indicação de pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentam, seja ele de natureza vinculante ou discricionária, consoante se depreende do artigo 2º, parágrafo único, VII, da Lei nº 9.784/99.

Mister, portanto, que o Administrador justifique seus atos, apontando os fundamentos de direito e de fato, demonstrando a correlação lógica entre os eventos ocorridos e a providência a ser tomada.

O princípio da motivação encontra esteio na Carta Magna, regulamentado pela legislação infraconstitucional (Lei nº 9.784/99), prevendo que todos os atos administrativos deverão ser motivados. Vejamos:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...]

Tal princípio atua, ainda, como amparo ao Estado Democrático de Direito, quando, ao contrário do que vem praticando o Governo Federal, na atual gestão, torna público o motivo, os fundamentos, que justificam os atos praticados pelo administrador, para que seja assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa, bem como, o da participação popular.

Há de ser combatida a ilegalidade do ato e o abuso do direito, para que futuros ilícitos sobre o mesmo tema sejam realizados.

O interesse público da Administração deve pautar-se pela efetivação e maximização da moralidade administrativa, atrelado à motivação dos atos.

Ademais, deste contexto fático apresentado, denota-se a necessidade de suspensão cautelar dos atos que violem os princípios da motivação/moralidade da Administração Pública.

V - MEDIDA DE URGÊNCIA

Da sua necessária concessão

O artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao procedimento da Ação Popular, prevê dois requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela de urgência, quais sejam: a) probabilidade do direito alegado; b) risco ao resultado útil do processo.

In casu, verifica-se o preenchimento do fumus boni iuris na medida em que houve a violação expressa do artigo 2º, alíneas c, d e e, todos da Lei nº 4.737/1965, artigo 37, caput da Carta Magna e as disposições da Lei de Acesso a Informação, uma vez que os Réus em ato manifestamente ilegal, com nítido desvio de finalidade, criaram “normas de comportamento” dos servidores lotados na pasta, buscando, a um só tempo, coibir a divulgação de dados do Ministério, especialmente aqueles relacionados ao COVID-19, conforme orientação governamental, sob o pálio de identificar e punir severamente o servidor que se manifestar contrários a tais ideais antidemocráticos.

Noutro giro, o periculum in mora é evidente, visto que ao persistir no mundo jurídico tal ato manifestamente ímprobo, estar-se-ia malferindo os princípios da moralidade e impessoalidade, omitindo a população brasileira dos dados reais sobre o cenário de pandemia vivenciado no país, bem como permitindo a punição de servidores sem qualquer motivo justificante.

Destarte, requer a Vossa Excelência a concessão da medida de urgência, *inaudita altera pars*, determinando a suspensão do ato praticado pelos Réus, retirando o boletim de condutas éticas na pasta federal de saúde, bem como deixando de exigir o preenchimento de termo de sigilo, ante seu nítido de desvio

de finalidade e violação aos princípios da Administração Pública, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

VI - CONCLUSÃO/PEDIDOS

Em face de todo o exposto, e tendo em vista a fundamentação supra, requer:

a) a imediata concessão da medida de urgência, *inaudita altera pars*, **para, reconhecendo o desvio de finalidade do ato administrativo indicado, suspender, de imediato, os seus efeitos do boletim de condutas éticas na pasta federal de saúde, bem como a exigência do preenchimento de termo de sigilo por todos os servidores públicos lotados na pasta, sob a pena de multa diária R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);**

b) A citação dos Demandados para, querendo, ingressarem no feito;

c) No mérito, a procedência dos pedidos, com a confirmação da medida de urgência, declarando a nulidade do ato praticado pelos Réus, a fim de determinar a anulação do ato administrativo cuja finalidade fora desviada, por violar os elementos do ato administrativo, princípio da publicidade e disposições da Lei de Acesso à Informação, revogando os atos impugnados, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) A intimação do Ministério Público para atuar no feito, e apurar os clarividentes indícios de atos de improbidade praticados pelos Demandados;



ASSESSORIA JURÍDICA

e) A condenação dos Réus nas custas processuais e demais despesas de sucumbência;

f) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Salvador/BA, 22 de junho de 2020.

Neomar Filho
OAB/BA 42.808

NF ASSESSORIA JURÍDICA

Alameda Salvador, 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sala 2102, Caminho das Árvores
Salvador - Bahia - Brasil. + 55 71 3561-1247 / 9 8187-7981 | nf@neomarfilho.com.br